



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364211-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante TQUIM TRANSPORTES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2364211-98.2024.8.26.0000

Agravante: Tquim Transportes Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Diadema

Voto nº 29034

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão, proferida em sede de ação ordinária, que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência, formulado pela autora com vista à suspensão da exigibilidade do ICMS relativo a operações de aquisição de pneus, lonas de freio, filtros de ar, óleo e combustível, óleo lubrificante, óleos hidráulicos, rolamentos, juntas, sensores, mangueiras e anéis de vedação, bens que seriam empregados na atividade de prestação de serviços de transporte rodoviário de carga – Interpretação do pedido à luz do conjunto da postulação (art. 322, § 2.º, do CPC) que se faz necessária, disto se retirando que a parte busca, na verdade, o reconhecimento do direito ao imediato creditamento do imposto – Ausência do *fumus boni iuris* – Indispensável a produção de prova técnica a fim de que se possa determinar qual a função/destinação dos bens adquiridos pela autora, no contexto da atividade econômica, o que impacta no reconhecimento de eventual direito ao crédito – Inexistência, ademais, de *periculum in mora* – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Tquim Transportes Ltda.* contra decisão, proferida em sede de ação ordinária, que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência, formulado pela autora com vista à suspensão da exigibilidade do ICMS relativo a operações de aquisição de pneus novos e usados, lonas de freio, filtros de ar, óleo e combustível, óleo lubrificante, óleos hidráulicos, rolamentos, juntas, sensores, mangueiras e anéis de vedação, bens que seriam empregados na atividade desenvolvida pela ora agravante, consistente na prestação de serviços de transporte rodoviário de carga.

Há contraminuta.

É o relatório.

Observe-se, em primeiro lugar, que a parte formula pedido de concessão de tutela de urgência com vista à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas a causa de pedir não se ajusta ao pleito, guardando relação, isto sim, com a configuração de hipótese de direito ao creditamento do imposto. Com efeito, a contribuinte argumenta com a aplicação do princípio da não-cumulatividade (art. 155, § 2.º, I e II, da CF), e não propriamente com a inexigibilidade do tributo. Diante disso, trata-se de interpretar o pedido à luz do conjunto da postulação (art. 322, § 2.º, do CPC), prevalecendo, neste particular, a causa de pedir.

Feita esta distinção, é bem de ver que a r. interlocutória não comporta reforma.

Como bem observou o juízo da causa, necessária afigura-se a produção de prova técnica, a fim de que se possa determinar qual a função dos bens adquiridos pela autora no contexto da cadeia de prestação de serviços. Com efeito, não se pode afirmar nem infirmar, por exemplo, sem o recurso ao conhecimento de especialista, que os aludidos materiais, no caso concreto, são consumidos no curso da atividade-fim, tampouco a velocidade desse consumo, tudo o que impacta na qualificação jurídica da mercadoria e, por consequência, no juízo relativo à existência ou inexistência do direito ao crédito do imposto.

Noutros termos, a solução do caso varia conforme se trate da aquisição de insumos, materiais intermediários, bens de uso ou consumo do estabelecimento ou bens destinados à integração do ativo fixo da empresa, questão de fato ainda obscura neste momento processual, motivo pelo qual não se vislumbra o *fumus boni iuris*, que a concessão da tutela de urgência pressupõe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mais não fosse, inexistia risco de perecimento do direito ou inutilidade do provimento jurisdicional definitivo, uma vez que, na hipótese do julgamento de procedência da ação, poderá a contribuinte creditar-se do imposto ou buscar a repetição do indébito na via própria.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator